



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10543/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13348/2019
PROTOCOLO	: 2011142
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 129/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE-FORNECEDORA	: ANDRÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 202/2019
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TAPEÇARIA
VALOR REGISTRADO	: R\$ 72.500,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 4/11/2019 A 3/11/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. MONTANTE TOTAL UTILIZADO DENTRO DO LIMITE DO VALOR REGISTRADO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 129/2019, que foi formalizada entre o Município de Naviraí – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa André dos Santos Oliveira, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de tapeçaria, no valor registrado de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais).

Saliente-se que por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 5421/2020 (peça 22), foi apontada a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 202/2019, do qual se originou a Ata de Registro de Preços em tela.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 129/2019 (peça 31).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, coadunou a manifestação da equipe especializada e opinou pela regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços (peça 33).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Execução financeira – Ata de Registro de Preços n. 129/2019

Observa-se que em atenção à Resolução TCE/MS n. 88/2018 (item 9, 9.1, A, 1, 2, 3), o Gestor responsável trouxe aos autos cópia do Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços, cópia do Diário Oficial n. 2734 (imprensa oficial do município) informando o número de autuação do último contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, bem como, do Subanexo III informando os valores totais executados pela compromitente fornecedora, cujo montante global utilizado se mostra no limite do valor total registrado na Ata de Registro de Preços n. 129/2019 (peças 26-28).

Portanto, restou comprovada a regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 129/2019.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Para que seja declarada a **regularidade** da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 129/2019.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator